SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670550 - MT (2024/0216528-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA RONDON PESSOA DOS SANTOS - MT008700O
		RENATA CRISTALDO DA SILVA ALENCASTRO - MT013926O
		TANZILA LOPES OLAZAR REGES - MT022079O
AGRAVADO	:	ANNY SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	EMILLY SILVA DE CARVALHO - MT022883O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem no que tange à tese de culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil, bem como dos arts. 4º e 4º-B da Lei n. 10.260/2001 e do art. 17 do CPC, visto que tais dispositivos não foram objeto de exame ou juízo de valor pela Corte de origem para dirimir a lide, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Não se reconhece o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) quanto aos arts. 4º e 4º-B da Lei n. 10.260/2001, pois a parte não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial quanto a esse ponto específico.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61134560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 225a3ffc-810f-49df-a83e-9b6adb0c7da1

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 225a3ffc-810f-49df-a83e-9b6adb0c7da1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670550 - MT (2024/0216528-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA RONDON PESSOA DOS SANTOS - MT008700O
		RENATA CRISTALDO DA SILVA ALENCASTRO - MT013926O
		TANZILA LOPES OLAZAR REGES - MT022079O
AGRAVADO	:	ANNY SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	EMILLY SILVA DE CARVALHO - MT022883O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem no que tange à tese de culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil, bem como dos arts. 4º e 4º-B da Lei n. 10.260/2001 e do art. 17 do CPC, visto que tais dispositivos não foram objeto de exame ou juízo de valor pela Corte de origem para dirimir a lide, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Não se reconhece o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) quanto aos arts. 4º e 4º-B da Lei n. 10.260/2001, pois a parte não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial quanto a esse ponto específico.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE – IEMAT contra decisão monocrática proferida às fls. 1.308-1.314, integrada pela decisão de fls. 1.326-1.327, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer parcialmente do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60660033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33
Código de Controle do Documento: 33fd9c7f-847f-4064-8d02-0d4b9a2ab113

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.331-1.335), a agravante afirma, em suma, prequestionamento implícito e inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ às teses de qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1.340).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao argumento da agravante de que a matéria relacionada ao art. 14, § 3º, inciso II, do CDC não envolveria reexame de provas, mas sim qualificação jurídica de fatos incontroversos, de modo que seria inaplicável a Súmula 7/STJ, a decisão trata do tema nos seguintes termos:

> *"O Tribunal a quo, contudo, rechaçou essa tese com base no acervo fático-probatório dos autos. O acórdão foi claro ao afirmar que "Não é crível igualmente a assertiva de que foi indicada importância inferior à devida em virtude de trava sistêmica imposta" e que, por se tratar de relação de consumo, o ônus de demonstrar a legalidade da cobrança era da própria instituição de ensino (e-STJ, fls. 1107-1108)."* (e-STJ, fl. 1.311).

E assim conclui: *"Rever tal conclusão, a fim de acolher a tese de culpa exclusiva de terceiro, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte."* (e-STJ, fl. 1.311).

Quanto ao argumento da agravante de que, quanto ao exercício regular de direito, a controvérsia também não envolveria reexame fático-probatório, mas apenas a qualificação jurídica de fatos já fixados, sendo igualmente incabível a incidência da Súmula 7/STJ, a decisão enfrenta a matéria concluindo pela ausência de debate sobre os dispositivos, e não pela necessidade de reexame de provas. Confira-se:

> *"Dessa forma, a matéria inserta nos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, ainda que de forma implícita. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal."* (e-STJ, fl. 1.310).

Quanto aos argumentos da agravante atinentes à suposta existência de prequestionamento implícito, a decisão afasta a tese ao afirmar que os dispositivos não foram examinados pela instância ordinária:

> *"a matéria inserta nos arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, ainda que de forma implícita. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento [...]."* (e-STJ, fl. 1.310).

Documento eletrônico VDA60660033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33
Código de Controle do Documento: 33fd9c7f-847f-4064-8d02-0d4b9a2ab113

> *"Verifica-se, assim, que o conteúdo normativo do art. 14, § 3º, II, do CDC não foi examinado pela instância ordinária, que decidiu a questão com base em fatos e provas. [...] Ademais, a ausência de debate sobre o dispositivo legal invocado também configura falta de prequestionamento."* (e-STJ, fl. 1.311).

Quanto ao argumento da agravante de que houve prequestionamento dos arts. 4º e 4º-B da Lei nº 10.260/2001, a decisão também afasta a tese ao afirmar que o Tribunal de origem não examinou os dispositivos legais indicados, mas apenas o ato regulamentar: *"A análise da controvérsia, portanto, não passou pelo exame dos arts. 4º e 4º-B da Lei nº 10.260/2001, o que evidencia, mais uma vez, a ausência de prequestionamento e atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF."* (e-STJ, fl. 1.312).

A decisão ainda afasta a possibilidade de prequestionamento ficto quanto a essa matéria, ao registrar que a omissão não foi arguida no recurso especial sob o enfoque do art. 1.022 do CPC:

> *"E nem se diga que houve a configuração do prequestionamento ficto, uma vez que sobre a questão o STJ entende que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 demanda não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal a quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada. (...) E no presente caso, embora a tese tenha sido suscitada como omissa no âmbito dos embargos de declaração opostos na origem, não foi referida como causa de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial em análise, no capítulo pertinente à violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se configurando, portanto, o prequestionamento ficto."* (e-STJ, fl. 1.313).

Por fim, quanto ao argumento relacionado à legitimidade/interesse para discutir a limitação do financiamento, a decisão trata do tema, qualificando a menção do acórdão recorrido como *obiter dictum* insuficiente para configurar prequestionamento:

> *"O acórdão recorrido, ao tratar do tema, apenas consignou, a título de obiter dictum, que 'qualquer discussão relativa à limitação [...] está restrita à apelante e ao FIES/FNDE, e deve ser analisada em Ação própria e no Juízo competente' (e-STJ, fls. 1108). O dispositivo legal invocado, art. 17 do CPC, não foi utilizado como fundamento para decidir a lide entre a instituição e a aluna, mas apenas como uma observação lateral. A matéria carece, portanto, de prequestionamento, pois não constituiu ponto sobre o qual a Corte de origem tenha emitido juízo de valor para solucionar a demanda."* (e-STJ, fl. 1.313).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60660033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:33
Código de Controle do Documento: 33fd9c7f-847f-4064-8d02-0d4b9a2ab113

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.670.550 / MT

Número Registro: 2024/0216528-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10116204220198110002

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RONDON PESSOA DOS SANTOS - MT008700O
RENATA CRISTALDO DA SILVA ALENCASTRO - MT013926O
TANZILA LOPES OLAZAR REGES - MT022079O
AGRAVADO : ANNY SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA : EMILLY SILVA DE CARVALHO - MT022883O

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RONDON PESSOA DOS SANTOS - MT008700O
RENATA CRISTALDO DA SILVA ALENCASTRO - MT013926O
TANZILA LOPES OLAZAR REGES - MT022079O
AGRAVADO : ANNY SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA : EMILLY SILVA DE CARVALHO - MT022883O

Documento eletrônico VDA61046189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 4fbf25f0-2ccd-4ade-824a-270d4fe33575

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 4fbf25f0-2ccd-4ade-824a-270d4fe33575